

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.387 - SP (2017/0026459-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR E OUTRO(S) -
SP359203
AGRAVADO : IVAN LUIZ ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA VIEIRA - SP207465

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 194):

Apelação Cível. Operações de mútuo bancário. Adimplemento das parcelas realizado mediante desconto consignado em folha de pagamento e conta-corrente. Servidor público estadual. Ação de obrigação de fazer, para limitar os descontos a 30% dos seus vencimentos líquidos. Sentença de procedência. Inconformismo. Preliminar de ausência de interesse processual afastada. Limitação que se impõe mantida. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Jurisprudência que decidia pela legislação federal, com limite de 30%, em detrimento do Decreto Estadual nº 51.314/06, que fixava o teto em 50%. Recentes alterações, contudo, nestes regramentos. Lei 8.112/90 que passou a fixar a margem consignável em 35% para os servidores públicos federais, tratando-se de contrato de cartão de crédito. Decreto Estadual nº 60.435/2014 que, por sua vez, passou a estabelecer em 30% o limite no âmbito estadual. Aplicação, portanto, do percentual de 30%, agora previsto na lei específica, que passou a se mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 186, 313, 314, 422, 927 e 944 do CC e 14, 51, III, § 3º, IV, e 39, V, do CDC. Sustenta que "o recorrido sabia do valor das parcelas e que tal valor era superior à 30% da sua renda mensal" (fl. 211). Afirma que o acórdão recorrido importa em violação às cláusulas do contrato e aos princípios da boa-fé contratual e do *pacta sunt servanda*.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, com relação aos arts. 186, 927 e 944 do CC e 14, 51, III, § 3º, IV, e 39, V, do CDC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *“inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”* Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria pelos seguintes fundamentos:

“(…)

Por outro lado, no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 51.314/06 continha dispositivo autorizando a consignação de mútuo em até 50% do vencimento do servidor estadual, civil ou militar. Muitos tentaram, com base nisto, convencer de que os empréstimos consignados, contraídos por servidores públicos estaduais como é o caso da autora, não se submeteriam ao teto de 30%.

O argumento, contudo, era rechaçado pela jurisprudência, tendo em vista que a teleologia das normas referenciadas anteriormente era, nitidamente, relacionada com a dignidade da pessoa humana e busca do respeito ao mínimo existencial. Decidia-se, assim, que a sua inobservância, independentemente de se tratar de servidores públicos estaduais, devia ser censurada pelo Poder Judiciário.

(…)

Do mesmo modo, era pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que somente podiam ser descontados na conta-corrente e folha de pagamento dos contratantes valores que não interferissem na subsistência e na dignidade da pessoa humana, respeitando o limite de 30% dos vencimentos líquidos.

(…)

Recentemente, porém, o mencionado Decreto Estadual n.º

Superior Tribunal de Justiça

51.314/2006 foi expressamente revogado pelo art. 26 do Decreto Estadual n.º 60.435/2014, cujo art. 2º, item 5, passou a fixar a margem consignável em 30% para os servidores públicos estaduais, civis e militares.

Na contramão desta alteração, a Medida Provisória nº 681/2015, mais recentemente ainda, aumentou a margem consignável para o patamar de 35% dos rendimentos líquidos dos empregados celetistas e dos servidores públicos federais, em contrato de cartão de crédito e arrendamento mercantil. Para tanto, alterou o art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 10.820/2003 e acrescentou o § 2º ao art. 45 da Lei n.º 8.112/90.

Como se observa, no cenário atual, é o Decreto Estadual que se apresenta como mais vantajoso ao servidor público estadual e não mais a aplicação analógica do regramento do servidor público federal. Sem razoabilidade, portanto, prosseguir na aplicação deste em detrimento da legislação específica.

Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o valor das parcelas deve ser limitado a 30% dos rendimentos líquidos do autor, assim considerados os rendimentos brutos menos os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), como estabelecido na r. sentença, não merecendo guarida o recurso da ré".

Nesse contexto, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual n.º 60.435/2014), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Registre-se, ainda, que a Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea *b* do art. 105, III, da CF, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, *d* da CF/88).

A propósito, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: **AREsp 942.908/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; **AREsp 964.440/RJ**, Rel. Ministra Diva Malerbi, DJe 15/08/2016; **AgInt no AREsp 899.714/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/09/2016 e **AREsp 880.740/RJ**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 05/08/2016.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2017.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

